



**APELAÇÃO CÍVEL nº 0022338-61.2022.8.19.0011**

**Apelante: MUNICÍPIO DE CABO FRIO**

**Apelado: ESPÓLIO DE GILBERTO MARQUES CARVALHO DE CAMARAO**

**Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA**

**A C Ó R D ã O**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta por Município contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada em face de espólio, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de regularização da representação processual do executado.
2. O juízo de origem suspendeu o feito por 60 dias, determinando ao exequente a indicação do inventariante do espólio, sob pena de extinção, e indeferiu pedido de nova dilação temporal por 180 dias, por entender já ter sido concedido prazo razoável para saneamento do vício. Decurso de 9 (nove) meses entre a determinação e a prolação da sentença sem cumprimento pelo Município.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da não regularização da representação processual do espólio, após concessão de prazo razoável, encontra respaldo legal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O art. 75, VII, do CPC exige a indicação do inventariante para a regular representação do espólio em juízo.
5. O art. 76 do CPC prevê a concessão de prazo para a regularização do vício de representação, sob pena de extinção do processo.
6. O exequente, mesmo intimado, não regularizou o polo passivo, limitando-se a requerer nova dilação de prazo sem apresentar diligências concretas.
7. O pedido de prorrogação foi apreciado e indeferido pelo juízo, que considerou suficiente o prazo já concedido.
8. A extinção do processo fundamentou-se na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, não se confundindo com abandono da causa.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Terceira Câmara de Direito Público



**APELAÇÃO CÍVEL nº 0022338-61.2022.8.19.0011**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**9. Conhecimento e desprovimento do recurso.**

**Tese de julgamento:** "1. A ausência de regularização da representação processual do espólio, após concessão de prazo razoável e regular oportunidade para saneamento do vício, autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC."

***Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 75, VII; 76; 485, IV.***

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível 0022338-61.2022.8.19.0011 em que é apelante MUNICÍPIO DE CABO FRIO e apelado ESPÓLIO DE GILBERTO MARQUES CARVALHO DE CAMARAO.

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

**Rogério de Oliveira Souza**  
Desembargador Relator





**APELAÇÃO CÍVEL nº 0022338-61.2022.8.19.0011**

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Cabo Frio** contra sentença que, nos autos de execução fiscal ajuizada em face do **Espólio de Gilberto Marques Carvalho de Camarão**, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ao entendimento de que, apesar de intimado para regularizar a representação processual do executado, indicando o inventariante do espólio, o exequente permaneceu inerte, configurando ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo.

Sustenta o apelante, em síntese, que não houve desídia, pois, dentro do prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, requereu a suspensão do feito por 180 dias, a fim de viabilizar a identificação do representante do espólio, pedido que não foi apreciado antes da prolação da sentença. Afirmar, ainda, ser descabida qualquer referência a abandono da causa, uma vez que jamais deixou de demonstrar interesse no prosseguimento da execução, requerendo, ao final, a reforma da sentença para que o feito tenha regular prosseguimento.

Sem contrarrazões.

Recurso conhecido, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

Não assiste razão ao apelante.

Verifica-se que o Juízo de origem constatou a ausência de regular representação processual do espólio executado e, observando o disposto nos arts. 75, VII, e 76 do Código de Processo Civil, suspendeu o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando ao exequente a regularização do polo passivo, com expressa advertência de que o descumprimento da determinação acarretaria a extinção do processo.

No curso do prazo concedido, o Município não promoveu a regularização determinada, limitando-se a requerer nova dilação temporal por 180 (cento e oitenta) dias, sem demonstrar a adoção de diligências concretas aptas a justificar a prorrogação pretendida.

Ao contrário do que sustenta o apelante, o requerimento foi apreciado pelo Juízo sentenciante, que o indeferiu por entender já ter sido concedido prazo razoável para a regularização do vício processual.

Ressalte-se que, entre a decisão que concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização do vício e a prolação da sentença, transcorreu



**APELAÇÃO CÍVEL nº 0022338-61.2022.8.19.0011**

período superior a nove meses, lapso temporal suficiente para o cumprimento da determinação judicial, sem que o exequente lograsse promover a regularização da representação processual do espólio.

Nessas circunstâncias, não se verifica qualquer ilegalidade na extinção do feito. A hipótese não se confunde com abandono da causa previsto no art. 485, III, do CPC, razão pela qual é irrelevante a alegação de ausência de intimação pessoal do exequente. A sentença foi fundamentada na persistência da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, decorrente da não regularização da representação processual do espólio, após regular oportunidade para saneamento do vício, em conformidade com os arts. 76, § 1º, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Do exposto, voto no sentido de **conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

**Rogério de Oliveira Souza**  
**Desembargador Relator**